

LEI Nº 0142/03

Data: 18 de Dezembro de 2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GOIOXIM A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149 – A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal de Goioxim, sanciono a seguinte:

Lei

Art. 1º - Fica instituída no Município de Goioxim a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Goioxim.

Art. 3º - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Goioxim.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigação quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 KWh no mês, bem como os consumidores enquadrados no programa Luz Fraterna definido de acordo com a Lei Estadual.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes

de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a qualidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial urbano, e será cobrado de imóvel não edificado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear da testada.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único: O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no artigo 10º.

Parágrafo Primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10 – Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e parágrafo Único do 8º, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa da contribuição.

Art. 11º - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art. 13º - O poder executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei será publicada e entrará em vigor em 01/01/2004, revogando-se a Lei Municipal nº 119/2002 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 18 de Dezembro de 2003.

Luiz Ravanelo Netto
Prefeito Municipal